



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500569-36.2022.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante REGIVAN SOUZA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500569-36.2022.8.26.0169

Comarca : Duartina

Apelante : Regivan Souza Cruz

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.389

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Regivan Souza Cruz contra sentença que o condenou por lesão corporal seguida de morte, conforme artigo 129, § 3º, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O réu foi acusado de ofender a integridade física de Antônio Francisco Machado dos Santos, resultando em sua morte.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prova colhida nos autos autoriza a condenação do réu e se a excludente de legítima defesa é aplicável ao caso.

III. Razões de Decidir 3. As provas testemunhais e pericial são coerentes e indicam a responsabilidade penal do acusado, não havendo indícios de que as testemunhas tenham agido injustamente para prejudicar o réu. 4. A tese de legítima defesa foi afastada, pois o réu iniciou a agressão ao comparecer com um pedaço de pau à residência de José Maciel, e a vítima foi lesionada ao interferir na contenda.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova colhida autoriza a condenação do réu. 2. A excludente de legítima defesa não se aplica, pois o réu iniciou a agressão.

Legislação Citada:

CP, art. 129, § 3º.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **REGIVAN SOUZA CRUZ**, como incurso no artigo 129, § 3º, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autorizava a condenação. Diz que o pai da vítima afirmou que foi José Maciel quem iniciou o entrevero e que estava portando a faca. Aduz que o genitor também mencionou que o ofendido entrou no meio da contenda e que os ferimentos se deram na virilha, em região não vital. Salienta, então, que José Maciel partiu para cima de **REGIVAN** e este revidou, porém acabou por atingir o ofendido, que entrou na briga para separá-los ou para agredi-lo. Alega que incidiu à hipótese a excludente da legítima defesa, uma vez que o denunciado não sabia se José Maciel e o ofendido estavam juntos para agredi-lo ou matá-lo, de modo que usou de maior força física para salvar sua vida. Narra que a vítima lhe aplicou uma “gravata”, não somente imobilizando, mas também o estrangulando. Assevera que, diante da imobilização realizada pela vítima, José Maciel aproveitaria para matar o denunciado. Destaca que, após a agressão, **REGIVAN** não prosseguiu atacando, mesmo podendo fazê-lo, e deixou o local. Daí o pleito de absolvição (páginas 253/263).

Processado o recurso, com resposta, subiram

os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 281/287).

É o relatório.

O réu foi denunciado como incurso no artigo 129, § 3º, do CP (páginas 95/97). Isso porque no dia 11 de novembro do ano de 2022, por volta das 23h, na Rua Venceslau Cordovil Júnior, nº 345, Vila Salomão Sabag, na Cidade de Duartina, REGIVAN, vulgo “Barrau”, ofendeu a integridade física de Antônio Francisco Machado dos Santos, vulgo “Chico”, nele causando as lesões corporais descritas no laudo necroscópico a páginas 71/73, que foram a causa eficiente de sua morte, sendo que as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Conforme apurado, o réu era desafeto de José Maciel Rosendo da Silva, por este não ter testemunhado em seu favor em um processo relativo a problemas de trânsito. Quando dos fatos, REGIVAN, por volta das 22h, invadiu a casa de José Maciel para agredi-lo devido à mencionada desavença, porém foi retirado do imóvel por um vizinho.

Não satisfeito, uma hora depois, REGIVAN, portando um taco de baseball, retornou à residência de José Maciel – que agora já estava sentado na calçada em frente à sua casa, munido de uma faca e na companhia da vítima – e começou a xingá-lo, sendo que José Maciel e a vítima passaram

também a xingar REGIVAN.

Ato contínuo, REGIVAN entrou em luta corporal com o ofendido. José Maciel, por sua vez, foi separar a briga, mas acabou levando um soco de REGIVAN em seu rosto, momento em que o autor se apoderou de sua faca e desferiu um golpe na coxa direita da vítima, atingindo a sua veia femoral.

Na sequência, o autor correu com a faca, por três quarteirões, atrás de José Maciel. Todavia, não conseguiu alcançá-lo. Cessada a perseguição, voltou à sua casa e teve conhecimento de que a vítima havia sido internada. No Hospital de Base, localizado em Bauru, às 3h21 do dia 13/11/22, após ser transferido do Hospital Santa Luzia de Duartina, a vítima veio a óbito. O laudo pericial de páginas 71/73 concluiu que a vítima teve como causa mortis choque hemorrágico decorrente de ferimento perfurocortante em coxa direita.

Antônio Francisco Araújo, genitor da vítima, compareceu à delegacia de polícia e narrou que no dia dos fatos estava em sua casa e Elias Henrique Ferreira Lima o avisou que seu filho fora esfaqueado. Já no Hospital de Duartina, seu filho lhe disse que o autor da facada era REGIVAN (páginas 28/29). Dois policiais militares que tiveram contato com a vítima já no hospital também ouviram dela que REGIVAN era o autor (páginas 49 e 87).

A materialidade do delito está estampada no

boletim de ocorrência (páginas 5/7), no laudo necroscópico (páginas 71/73), pelas fotografias do local dos fatos (páginas 64/70), pelo link do

A autoria é incontroversa.

Ouvido em sede policial, REGIVAN afirmou que tinha uma rixa anterior com José Maciel e que já tinha trabalhado com Antônio Francisco, vulgo “Chico”, na colheita de laranjas. Afirmou que, no dia 12 de novembro, estava no “Bar do Paulinho”, que ficava na esquina da casa de José Maciel, conversando com dois amigos. Percebeu, então, que José Maciel passou a encará-lo e a xingá-lo de safado. Nunca teve nada contra Antônio Francisco. De repente, José Maciel e Antônio Francisco se aproximaram, sendo que o primeiro sacou uma faca da cintura e tentou golpeá-lo. Conseguiu segurar o antebraço de José Maciel e a faca caiu ao solo. Pegou a faca para se defender e, ao se levantar, notou que José Maciel e Antônio Francisco estavam sobre si. Desferiu uma facada na perna de Antônio Francisco, que começou a sangrar. Ato contínuo, as agressões contra si pararam, razão pela qual fugiu do local correndo. Relatou que o ofendido não tinha relação com os fatos e que somente o esfaqueou para se defender. Não sofreu ferimentos. Negou portar um pedaço de pau. Narrou que, antes dos fatos, não tinha ido à casa de José Maciel para agredi-lo. Já tinha sido processado por um problema no trânsito e José Maciel testemunhou contra si (páginas 74/75).

Em juízo, disse que não lesionou a vítima e que o golpe foi dado por José Maciel. Narrou que foi levar um “danone” para sua filha na casa de sua sogra. Na volta, José Damião o convidou para beber uma cerveja. Sentou-se no bar do Paulinho e permaneceu de costas para a residência da vítima. Após, notou que José Maciel, com uma faca, e Antônio Francisco se aproximaram. Tentou se defender segurando o braço de cada um. Narrou que Antônio Francisco mencionou que a faca estava na cintura de José Maciel e que era para ele pegá-la. Aduziu que segurou o braço de José Maciel e que a vítima o segurou por trás. Abaixou-se e Antônio Francisco caiu. Ficou rolando com o ofendido pelo chão. José Maciel foi acertá-lo com a faca e, em seguida, ele disse “já furei, já furei”. Ato contínuo, José Maciel saiu correndo com a faca na mão. Conseguiu se levantar e notou que o ofendido estava “furado”. Negou ter provocado a lesão, tendo afirmado que o autor era José Maciel. Possuía desavença anterior com José Maciel por conta de um carro que adquiriu dele (página 211 – mídia digital).

José Maciel Rosendo da Silva narrou que a briga era relacionada com o depoente e que todo sábado o réu vinha arrumar confusão. Aduziu que o denunciado foi em sua casa e pegou um pedaço de pau para atingi-lo, porém a vítima ficou indignada e disse para o acusado ir embora, pois o depoente estava quieto em casa e não estava brigando com ninguém. REGIVAN respondeu que o negócio era relacionado ao

depoente e não ao ofendido. Entrou, então, em casa e fechou o portão. Pediu para o ofendido ficar dentro da residência, mas ele quis sair e, nesse momento, Antônio Francisco e o apelante começaram a brigar, sendo que o denunciado estava com um pedaço de pau em mão. Foi separar a briga, entretanto notou que a vítima já tinha sido esfaqueada. Asseverou que REGIVAN ainda correu atrás de si durante dois quarteirões, porém conseguiu fugir. Retornou e soube que a vítima estava internada no hospital. Disse que o acusado foi com um pedaço de pau em sua casa. Asseverou que a faca pertencia ao denunciado. Também estava com uma faca pequena na cintura. Aduziu que o ofendido estava desarmado. Relatou que sua desavença com o réu era relacionada a um carro que vendeu a ele. Disse que o acusado todo final de semana o procurava para tentar matá-lo (página 211 – mídia digital).

José Damião da Silva relatou que, ao sair de casa, se deparou com um indivíduo todo ensanguentado perto da casa do “Lia” e o ajudou, acionando a ambulância. Não presenciou quem agrediu o ofendido e não viu nenhuma faca no local. Disse que os ferimentos na vítima estavam perto da virilha. Não se recordou de ter dito na delegacia que REGIVAN era o autor dos fatos (página 211 – mídia digital).

Antônio Francisco Araújo, genitor da vítima, aduziu que, no dia dos fatos, ela contou que iria comprar um cigarro. Disse que seu filho demorou, o que o deixou preocupado.

Tempos depois, o senhor “Lia” compareceu à sua casa e disse para ser forte, pois seu filho fora esfaqueado pelo réu. No caminho para o hospital, o ofendido lhe contou que fora golpeado pelo denunciado. Conhecia o acusado por terem trabalhado juntos. Narrou que REGIVAN tinha problemas com José Maciel e que seu filho foi apenas separar a contenda. Não viu a faca no dia dos fatos. Disse que o denunciado gostava de confusão. Mencionou que havia dois ferimentos próximos à virilha da vítima (página 211 – mídia digital).

Elias Henrique Ferreira de Lima mencionou que estava dormindo e acordou com José Damião pedindo socorro e que Antônio Francisco estava todo ensanguentado. Tirou sua camisa e tentou estancar o sangue, porém em vão. Após, a ambulância chegou e acompanhou a vítima até o hospital. O ofendido aduziu que o autor dos golpes foi REGIVAN (página 211 – mídia digital).

O policial militar Olívio Anzolin Júnior asseverou que, após serem acionados para comparecer ao hospital Santa Luzia, se deslocaram para lá e descobriram que a vítima recebera golpe de faca na região femoral. Narrou que no local estava Luzia e ela disse que houve uma briga entre REGIVAN e José Maciel, o que ocasionou a lesão no ofendido. Relatou que foi essa mulher quem apontou que o denunciado era o autor do ilícito (página 211 – mídia digital).

O policial militar Gabriel Marçal da Silva confirmou o relato de seu colega de farda, acrescentando que REGIVAN era conhecido dos meios policiais por se envolver em brigas com outras pessoas (página 211 – mídia digital).

A prova colhida autorizava mesmo a condenação do acusado. Após o réu ir à casa de José Maciel munido de um pedaço de pau para agredi-lo por conta de desavença anterior, Antônio Francisco se indignou e disse para o acusado deixar o local. Depois de certo período, houve uma briga entre o ofendido e o denunciado, porém José Maciel, que estava com uma faca, se aproximou. Em determinado momento, REGIVAN conseguiu tomar a faca da testemunha e, em seguida, esfaqueou a vítima. O réu ainda perseguiu José Maciel por um período, porém a testemunha conseguiu fugir. Ato contínuo, Antônio Francisco foi socorrido e levado ao hospital em Bauru. Não obstante o cuidado médico, a vítima veio a falecer em decorrência da conduta do réu.

Saliente-se que as palavras das testemunhas são coerentes, precisas e dão conta da responsabilidade penal do acusado, não havendo qualquer prova, ou até mesmo indício, de que eles tenham proferido narrativas com o intuito deliberado de prejudicar o réu.

Anoto que não comporta acolhimento a tese de legítima defesa. Isso porque foi o réu quem compareceu à

residência de José Maciel munido de um pedaço de pau para ocasionar a injusta agressão. A vítima, todavia, tomou as dores da testemunha e interferiu, porém acabou sendo lesionada pelo acusado, que conseguiu tomar a faca de José Maciel e desferiu os golpes. Assim, a excludente de ilicitude é afastada.

A negativa do réu restou isolada nos autos, com a nota de que ele nem ao menos apresentou versões coerentes quando ouvido, pois, em sede policial, afirmou que desferiu a facada na perna da vítima, ao passo que, em juízo, disse que foi José Maciel quem deu o golpe. Essas circunstâncias, portanto, enfraquecem em demasia sua narrativa e não possibilitam afastar sua responsabilidade pelo crime.

A condenação, dentro desse quadro, pelo crime de lesão corporal seguida de morte, era mesmo de rigor.

A pena-base foi corretamente majorada de 1/3 pelos maus antecedentes (condenado por perseguição – página 202) e pela maior culpabilidade, eis que o réu se valeu de faca para a prática da ação delitiva, o que contribuiu decisivamente para o resultado morte posterior. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes. A seguir, à falta de causas modificadoras, a pena totalizou **5 anos e 4 meses de reclusão**.

O regime fechado foi corretamente fixado, diante dos maus antecedentes e da maior culpabilidade na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator